



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000032/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.665 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o poder/dever de constituir o crédito tributário estaria obstado. Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

É do contribuinte o ônus da prova da liquidez e certeza do crédito por ele utilizado em Declaração de Compensação, o qual deve ser demonstrado cabalmente por meio da escrituração contábil e fiscal e de documentos hábeis e idôneos que a amparam.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovadas, pelo sujeito passivo, as retenções na fonte que foram consideradas na declaração de rendimentos para confronto com o IRPJ devido no encerramento do ano-calendário, impõe-se o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ ali apontado quanto à parcela comprovada, para fins de homologação de compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em relação ao Acórdão nº 16-18.503, de 11 de setembro de 2008 (fls. 186 a 205), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DO INFORME DE RENDIMENTOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

Para efeito de determinação do saldo negativo de IRPJ a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Ademais, a prova hábil da retenção do IRRF é o informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras.

Apenas o saldo negativo de IRPJ efetivamente apurado pelo contribuinte pode ser objeto de compensação.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR DIPJ DE ANOS ANTERIORES. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Somente créditos líquidos e certos são passíveis de compensação. Se o crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, em cujo cálculo interferem declarações de rendimentos de anos anteriores, é necessária a análise de tais declarações. Esse procedimento não se confunde com a atividade de lançamento, cujo direito se extingue com o decurso do prazo de decadência.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DCTF. DCOMP FORMALIZADA A PARTIR DE 10/2003. EXTINÇÃO DO DÉBITO POR COMPENSAÇÃO EMPREENDIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO PELA SRF. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO NO PRAZO LEGALMENTE ESTATUÍDO. RESTABELECIMENTO DOS DÉBITOS COMPENSADOS NÃO-HOMOLOGADOS. INEXISTÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENQUANTO SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE OU RECURSO VOLUNTÁRIO.

O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, como ocorre com a Declaração de Débitos e Créditos

Tributários Federais - DCTF, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União e posterior cobrança executiva. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, por via da DCTF, elide a necessidade da constituição do débito pelo Fisco.

A Declaração de Compensação - DCOMP protocolizada a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 135/2003 constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Nos casos em que o contribuinte apresenta DCOMP comunicando a existência de determinado débito tributário já confessado em DCTF, não há que se cogitar de nova constituição desta exigência. Entretanto, evidente a interrupção do prazo prescricional para a cobrança deste débito tributário, na esteira da norma veiculada no art. 174, parágrafo Único, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN. Ademais, o prazo prescricional em comento resta suspenso desde a data de protocolização da DCOMP, permanecendo nesta situação enquanto pendente de apreciação a manifestação de inconformidade ou o recurso voluntário aptos a suspender a exigibilidade dos débitos cujas compensações não foram homologadas."

Por meio das Declarações de Compensação (DComp) de fls. 2 a 19, a Recorrente compensou saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 2001, com débitos de sua responsabilidade.

Após a verificação realizada pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita do Brasil de Administração em São Paulo, inclusive por meio de intimação ao sujeito passivo para apresentação dos documentos comprobatórios de parcela do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que compõem o referido saldo negativo, foi emitido o Despacho Decisório de fls. 67 a 73, que reconheceu parcialmente o direito creditório invocado e homologou parcialmente a compensação realizada nas DComp em questão.

Essencialmente, o valor não reconhecido decorreu da insuficiência de comprovação do IRRF e do fato de o sujeito passivo já haver realizado, antes da apresentação das DComp, compensações sem a formalização de processo administrativo, valendo-se do mesmo saldo negativo de IRPJ.

Por meio da Manifestação de Inconformidade de fls. 83 a 97, a Recorrente alegou que, decorridos mais de cinco anos desde o ano-calendário de 2001, teria decaído o direito de o Fisco constituir os créditos tributários relativos àquele período, ou de efetuar a revisão de lançamento.

Em adição, argumentou que era dever das autoridades tributárias diligenciar junto às fontes pagadoras com o intuito de buscar a comprovação dos valores de tributos retidos na fonte, em lugar de exigir tal prova por parte do sujeito passivo.

Questionou, ainda, alguns dos valores cobrados, por entender alcançados por compensações que teriam sido desconsideradas pela autoridade fiscal.

Por fim, pleiteia que todas as intimações relativas ao presente processo sejam realizadas em nome de advogado que aponta.

A decisão recorrida afastou a impossibilidade de análise dos fatos ocorridos no ano-calendário, para fins de verificação do direito creditório invocado pelo contribuinte,

explicitando a distinção entre a decadência do direito de constituir os créditos tributários e a análise da liquidez e certeza de saldo negativo apurado pelo sujeito passivo.

Não reconheceu, ainda, a prescrição dos créditos tributários exigidos do contribuinte, por meio de Carta-Cobrança constante dos autos, por força da natureza de confissão de dívida da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e das DComp apresentadas após 30 de outubro de 2003, e da suspensão do prazo prescricional em razão da apresentação das DComp e do contencioso administrativo.

Em relação ao saldo negativo compensado, considerou que os valores de IRRF que o compuseram somente poderiam ser reconhecidos caso houvesse a apresentação dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

Ratificou, ademais, as conclusões acerca da utilização do saldo negativo em questão para compensações sem a apresentação de processos administrativos, bem como da ordem de compensação adotada.

Por fim, rejeitou o pedido de intimação no endereço de patrono do contribuinte, por não encontrar amparo na legislação.

Cientificado do Acórdão, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 212 a 233), por meio do qual reitera as alegações já trazidas na Impugnação, apresentando, ainda, novos comprovantes de retenção, justificando a sua não-apresentação juntamente com a Manifestação de Inconformidade por haverem sido localizados posteriormente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 6 de janeiro de 2009 (fl. 207), tendo apresentado seu Recurso em 27 de janeiro daquele ano, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos às fls. 235, 236, 238 e 240.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DO MÉRITO

O Recurso voluntário abrange duas questões:

(i) a decadência do direito de a Fazenda examinar a certeza e a liquidez do crédito que o sujeito passivo buscar compensar com débitos tributários de sua responsabilidade;

(ii) o montante do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente.

II.1 - Da decadência do exame da liquidez e certeza do crédito

O primeiro ponto se relaciona com o fato de que a Recorrente apresentou, em 29/10/2004 e 09/10/2006, Declarações de Compensação (DComp) compensando suposto saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, conforme demonstrado em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ).

Assim, no seu entender, decorrido o prazo de cinco anos desde a apresentação da referida DIPJ, teria decaído o direito de a Fazenda Pública avaliar as referidas compensações. Além disso, contada a decadência na forma do art. 150, §4º, do CTN, desde 2006 seria impossível ao Fisco lançar crédito tributário referente ao ano-calendário de 2001.

Como bem esclarecido na decisão recorrida, o prazo decadencial de que trata o CTN se refere à constituição do crédito tributário, não guardando qualquer relação com o objeto do presente processo que é a análise de suposto direito creditório invocado pela Recorrente nas DComp apresentadas.

Como sabido, uma vez apresentada pelo sujeito passivo a Declaração de Compensação de que trata o art. 74, §1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação conferida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para verificar a correção da compensação declarada, sob pena de homologação tácita desta.

Por óbvio que esta verificação da correção da compensação declarada deve envolver a liquidez e certeza do crédito que o sujeito passivo utilizou para embasar a sua declaração, posto que tais características são requisitos essenciais fixados pela lei para a realização da compensação, conforme art. 170 do CTN.

Assim, na verificação realizada pela Autoridade Fiscal dentro do prazo de 5 (cinco) anos após a apresentação da DComp não há como se impedir que se analise a composição do saldo negativo alegado pelo sujeito passivo.

No caso, o referido saldo derivaria de pagamentos mensais realizados a título de estimativas e de valores retidos na fonte, conforme fl. 40. Impõe-se, portanto, à Administração Tributária verificar se, de fato tais pagamentos e retenções ocorreram e se permaneciam disponíveis para restituição/compensação, na data da apresentação das DComp.

Há farta jurisprudência do CARF neste sentido, a exemplo da seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTOS A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário. Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributos a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação completamente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributos a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Acórdão nº 9101-003.994, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Redator designado André Mendes de Moura, julgado em 18 de janeiro de 2019)

Como já me manifestei em outras oportunidades, conclusão diversa tornaria letra morta o referido prazo para a homologação posto que o sujeito passivo dispõe do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do fato gerador para retificar sua declaração (Parecer Cosit nº 48, de 1999; Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 2006; Parecer Normativo Cosit nº 6, de 04 de agosto de 2014), bem como de igual prazo, contados desde a extinção do crédito tributário, para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente ou a maior com base (art. 168, inciso I, do CTN).

A interpretação de todas as normas deve ser realizada de modo sistêmico, para concluir que, embora disponha até 31 de dezembro de 2006 para constituir qualquer crédito tributário relativamente ao ano-calendário de 2001 (é disso que trata o art. 150, §4º, do CTN), a Fazenda Pública disporá de cinco anos, contados a partir da apresentação da DComp, para verificar a liquidez e certeza do crédito invocado.

Após 31 de dezembro de 2006, a Autoridade Fiscal possuía competência para contestar a apuração do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, com vistas ao não reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de tal tributo, e à não homologação compensação declarada com base nele.

De outra parte, com base em tal apuração, jamais poderia constituir qualquer crédito tributário referente ao referido período de apuração, uma vez que já terá transcorrido o prazo decadencial.

No caso sob julgamento, o exame realizado pela autoridade tributária se restringiu à análise das parcelas utilizadas pelo sujeito passivo para extinguir o valor de IRPJ apurado ao final do ano-calendário.

Neste sentido, não procedem as alegações da Recorrente, que guardam relação com o prazo decadencial para se realizar lançamento ou revisão de lançamento, o que, definitivamente, não ocorreu.

São totalmente irrelevantes as alegações do sujeito passivo relacionadas com o chamado "lançamento por homologação" e acerca da necessidade de lançamento de ofício, para a constituição do crédito tributário.

O que está em discussão, como já repisado, não envolve tal matéria, mas apenas a verificação da certeza e liquidez do crédito tributário utilizado pelo sujeito passivo, mediante compensação.

O fato de, em razão da não-homologação integral das compensações realizadas, o sujeito passivo ser cobrado dos créditos tributários indevidamente compensados, é mero cumprimento do texto legal, conforme art. 74, §§6º e 7º, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação conferida pela Lei nº 10.833, de 2003.

Neste sentido, deve ser rejeitada a alegação da Recorrente, quanto a tal matéria.

II.2 - Do montante do saldo negativo passível de compensação

Conforme discriminado na DIPJ apresentada pela Recorrente, o saldo negativo de IRPJ por ela apurado em relação ao ano-calendário de 2001 possuía a seguinte composição:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
IRPJ devido (mais adicional)	1.227.353,72
(-) IRRF	924.728,98
(-) IRRF órgãos públicos	138.092,20
(-) IRPJ pago por estimativa	916.292,98
IRPJ a pagar	(751.760,44)

O Despacho Decisório de fls. 67 a 73, reconheceu integralmente o montante recolhido por estimativa e um total de R\$ 956.478,41 relativo a IRRF e IRRF retido por órgãos públicos, resultando no reconhecimento de um saldo negativo de R\$ 645.417,67.

Não obstante, como o sujeito passivo já havia realizado compensações sem formalização de processo administrativo, conforme permitido pela redação original do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o saldo disponível para as compensações realizadas no presente processo foi de apenas R\$ 62.250,29.

Logo, a controvérsia se dá a respeito do montante de IRRF que deve ser considerado na apuração do saldo negativo de IRPJ por parte do sujeito passivo.

A decisão de primeira instância entendeu que a Recorrente não conseguiu comprovar qualquer valor além daqueles já reconhecidos pela autoridade administrativa, os quais, de acordo com quadro constante da referida decisão, que reproduz demonstrativo de fl. 33, são assim discriminados:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
DARF recolhidos pelas fontes pagadoras	735.220,50
DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, sem DARF	56.201,06
Informes de rendimentos apresentados pelo contribuinte	165.056,85
IRRF total reconhecido	956.478,41

No Recurso Voluntário, assim como já fizera na Impugnação, a Recorrente inicia sustentando que, em lugar de lhe exigir a apresentação dos informes de rendimentos que comprovem os valores das retenções por ela alegados, a autoridade fiscal deveria haver diligenciado perante as fontes pagadoras.

A alegação não merece prosperar, posto que, uma vez que a Recorrente busca a compensação dos valores que compõem o alegado saldo negativo de IRPJ, é óbvio que é seu o ônus de comprovar os pagamentos e retenções que o comporiam.

Como apontado pelo Acórdão recorrido, o art. 55 da Lei nº 7450, de 1985, assim dispõe:

"Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos."

E se observe que a autoridade administrativa, na averiguação das retenções sofridas pela Recorrente não se limitou à exigência dos referidos informes, acatando também os valores em relação aos quais as fontes pagadoras haviam apresentado Declaração de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e/ou em relação aos quais havia recolhimentos pelas fontes pagadoras.

O fato de a fonte pagadora ser a responsável pela retenção do imposto e obrigada a fornecer ao recebedor dos rendimentos o respectivo comprovante de retenção trata de condutas distintas, que pode ensejar penalidades à referida fonte pagadora. A omissão desta, contudo, não tem o condão de tornar comprovada suposta retenção em relação a qual a Recorrente não apresenta qualquer elemento de prova que a corrobore, em especial para fins de compensação de tributos, para a qual a legislação impõe a liquidez e certeza do crédito.

Por ocasião do Recurso Voluntário, a Recorrente traz supostas novas provas de retenções sofridas. Tais provas, a princípio seriam inaceitáveis, à luz do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, por não haverem sido apresentadas na Impugnação.

A Recorrente justifica a apresentação extemporânea, contudo, no fato de que somente posteriormente as provas foram localizadas, uma vez que se encontravam arquivadas em local distinto, em decorrência do desconhecimento da aquisição do Banco Bandeirantes pelo Unibanco.

Considerando-se a grande gama de documentos envolvida na comprovação das retenções sofridas pela Recorrente, e o prazo decorrido desde os fatos geradores até a data de apresentação da Manifestação de Inconformidade, considero justificável a juntada das provas complementares neste instante, conforme permitido pelo inciso "a" do referido dispositivo legal.

O documento juntado à fl. 370 não é novo no processo, na medida em que já consta à fl. 31, e o IRRF nele apontado já foi considerado pela autoridade administrativa, conforme fl. 33.

Por outro lado, os documentos juntados pela Recorrente às fls. 371 a 375, efetivamente, comprovam parte da diferença constatada pela autoridade fiscal, conforme a seguir discriminado:

FUNDO	MÊS	VALOR (R\$)	FL.
F.I.F. Bandeirantes MAXI CDI	mai	4.117,37	371
	abr	3.619,88	372
	mar	3.793,02	373
	fev	3.047,02	374
	jan	3.858,95	375
F.A.Q. Bandeirantes MAXI PRIME FIX	mai	3.235,68	371
	abr	3.704,12	372
	mar	4.984,13	373
	fev	6.366,43	374
	jan	9.677,06	375
IRRF COMPROVADO		46.403,66	

Deste modo, cabe o reconhecimento do montante adicional, o qual, somado aos R\$ 62.250,29, totalizam R\$ 108.653,95.

III. DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO PATRONO

Em relação ao pedido formulado pelo sujeito passivo, no sentido de que as publicações e intimações do presente processo sejam realizadas em nome de advogado por ele indicado, como bem apontado pela decisão recorrida, inexistente qualquer previsão legal que autorize tal forma de intimação.

No caso, incide a recente Súmula CARF nº 110:

"No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.(**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)."

IV. CONCLUSÃO

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reconhecer a parcela adicional de R\$ 46.403,66 relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, e homologar as compensações realizadas nas DComp de que tratam o presente processo até o limite do crédito total reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo